



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 471/2013

118ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.06.2013

PROCESSO Nº 1/1513/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003632

RECORRENTE: JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: JOSÉ UCHOA CARDOSO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. 1 – A empresa deixou de efetuar o recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. **2. Infringência aos artigos 74 e 437 caput e §§1º e 2º, do Dec. nº 24.569/97. 3 –** Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03. **4 –** Recurso voluntário conhecido e provido em parte. **5 –** Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário pela aplicação de penalidade menos gravosa, com base no Art. 42, §1º, III do Decreto nº 25.468/99. **6 –** Modificada a decisão condenatória proferida em 1ª instância. **7 –** Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa atuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A EMPRESA ACIMA INDICADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2009, CONFORME LISTAGEM DAS ENTRADAS DOS CREDENCIADOS, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO."

Foi apontada infringência ao Art. 74 do Decreto nº. 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	159.224,80
Multa	159.224,80
Total	318.449,60

A empresa foi intimada do lançamento de ofício e apresentou defesa, pugnando pela declaração de nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

A Julgadora de 1ª Instância, após afastar as preliminares de nulidade arguidas pela defendente, decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, consoante julgamento às fls. 31/37 dos autos.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de recursos Tributários, em que, basicamente, reitera os argumentos já expostos na defesa.

A Consultoria Tributária rejeitou os argumentos recursais, todavia, sugeriu o reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/97, isto é, multa equivalente a 50% do imposto devido, nos termos do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, sob o argumento de que o imposto que deixou de ser recolhido já era de prévio conhecimento do Fisco uma vez que os valores estavam registrados nos sistemas de controle da Secretaria da Fazenda. Assim, opinou pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância relativamente ao Auto de Infração nº 1/201003632. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto, o processo versa sobre Auto de Infração em que o contribuinte é acusado de não ter efetuado o recolhimento de ICMS substituição tributária referente aos meses de novembro e dezembro de 2009 em decorrência de aquisições interestaduais de mercadorias.

Na 1º Instância a imputação fiscal foi julgada procedente.

A empresa autuada, em sede recursal, contesta o lançamento de ofício, arguindo tão somente a nulidade do auto de infração em razão do seguinte:

1. Cerceamento do direito de defesa em razão da falta de indicação das notas fiscais em que a autuação se fundamentou, bem como pela falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que o ato foi praticado;
2. Irregularidade do Termo de Intimação – Não observância do direito à espontaneidade.

Procedidas vistas dos autos, de logo se conclui que assiste razão à ilustre julgadora singular, que rejeitou os argumentos da autuada em prol da nulidade do feito fiscal, haja vista que os mesmos, de fato, não procedem.

Primeiramente, cumpre observar que não se sustenta a alegação de cerceamento do direito de defesa pela falta de indicação das notas fiscais em que se baseou a autuação. Como se pode ver às fls. 08/09, o relatório “Listagem das Entradas dos Credenciados”, gerado pelo sistema de controle de mercadorias em trânsito, da Secretaria da Fazenda, indica, não apenas os números das referidas notas fiscais e seus respectivos valores, mas também a série e número do selo fiscal de trânsito apostado em cada uma delas por ocasião de sua passagem pelo posto fiscal da SEFAZ na entrada do Estado, além do valor do ICMS substituição tributária referente a cada uma das operações.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O mesmo se diga em relação à alegada falta de clareza na descrição do fato que motivou a autuação. Contrariamente ao que alega a recorrente, o que se observa é que a narrativa contida no Auto de Infração permite perfeita compreensão dos fatos historiados, ainda mais se considerado em conjunto com as Informações Complementares que lhe são parte integrante, senão vejamos.

De acordo com a peça acusatória, a empresa "... deixou de recolher o ICMS substituição tributária nos meses de novembro e dezembro de 2009, conforme listagem das entradas dos credenciados, motivo da lavratura do presente auto de infração, conforme informação complementar em anexo". Nas Informações Complementares, por sua vez, constam os seguintes esclarecimentos:

"A empresa acima qualificada deixou de recolher o ICMS substituição tributária, nos meses de 11 a 12 de 2009, conforme Listagem das Entradas das Credenciadas, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração para cobrança do imposto e demais encargos incidentes, tendo em vista que a referida empresa não apresentou ao Fisco, no prazo regulamentar, os comprovantes de recolhimento solicitados através do Termo de Intimação nº 2010.05397 de 17/03/2010."

Insubsistente, portanto, a alegação de cerceamento ao direito de defesa.

Também não identifiquei nenhuma irregularidade no Termo de Intimação nº 2010.05397 (fl. 05) que pudesse implicar em prejuízo ao exercício da espontaneidade por parte do contribuinte.

Através do referido Termo de Intimação o Agente do Fisco intimou a empresa a "APRESENTAR JUNTO À CESEC OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTECIPADO NO PERÍODO DE 01/09 A 31/12/2009."

Como se sabe, a lavratura do Termo de Intimação não impede o exercício da espontaneidade. Veja-se, a propósito, o disposto no Art. 2º da Instrução Normativa nº 33/1997:

Art. 2º A lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessórias.

Implica dizer que, mesmo após a intimação, o contribuinte poderia ter efetuado os aludidos recolhimentos, e apresentado os comprovantes à fiscalização; no entanto não o fez, sendo, por isso, autuado.

Assim, superadas as questões de ordem preliminar, passo a conhecer do *meritum causae*.

De início cabe ressaltar que a ação fiscal foi motivada pela existência de informações de controle gerencial da Secretaria da Fazenda de que no período fiscalizado a empresa em destaque adquiriu em outros Estados, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS, cujo valor, devido por ocasião das entradas das mesmas no Estado do Ceará, foi anotado no credenciamento da empresa para pagamento em seu domicílio fiscal, pagamento esse que, todavia, não consta nos registros do Fisco Estadual.

Diante de tal constatação, o Órgão Fiscal realizou a diligência fiscal pertinente, intimando a empresa a comprovar o pagamento do tributo em questão. E, uma vez que a mesma não o fez, o agente responsável pela ação fiscal lavrou o competente auto de infração, lançando de ofício o imposto devido, acrescido da respectiva penalidade.

Importante mencionar que, nas oportunidades que teve para se defender, a empresa não teceu qualquer comentário acerca do mérito do lançamento de ofício, centralizando toda a sua defesa tão somente na arguição de que a autuação se dera sem a devida observância das formalidades legais.

Diante do exposto venho-me que a autuada de fato deixou de recolher aos cofres do Estado do Ceará o ICMS a que estava obrigada, relativamente às operações objeto do presente processo, bem como que, dessa forma, infringiu expressa disposição regulamentar contida no Art. 437 *caput* e §§1º e 2º do Dec. nº 24.569/97 que assim estatui:

“Art. 437. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I - ...

II - ...



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§ 1º Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

§ 2º Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através do documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado."

Assim, concluo que agiu com acerto o agente fiscal ao promover a autuação de que se cuida, tendo em vista o dever funcional que lhe impõe o artigo 871 do Dec. nº 24.569/97, in verbis:

"Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever."

Entendo, porém, que o lançamento deva ser modificado em relação à penalidade aplicada, tendo em vista que as operações em questão transitaram através dos postos fiscais de entrada no Estado, e por isso já estavam devidamente registradas nos sistemas de controle da SEFAZ, inclusive com os valores dos impostos calculados pelo próprio Fisco, e com prazos para recolhimento previamente conhecidos.

Assim, em harmonia com entendimento já firmado pelo CONAT em face do disposto no Art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99, inclusive com anuência do ilustre representante da PGE, entendo que se deva modificar a penalidade proposta na inicial, substituindo-a pela sanção prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 como segue:

"d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, após afastar as preliminares nele suscitadas, dar-lhe parcial-provimento, modificando a decisão proferida em 1ª Instância para **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É o VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	159.224,80
Multa	79.612,40
Total	238.837,20

03 – DECISÃO

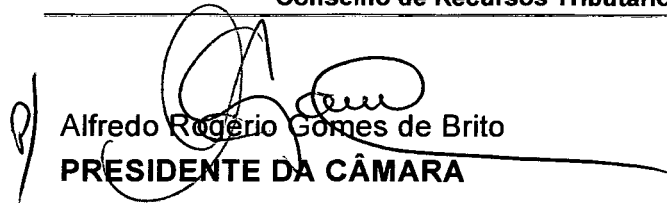
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e indeferir o pedido de perícia, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Dezembro de 2013.

7
Abílio Francisco de Lima

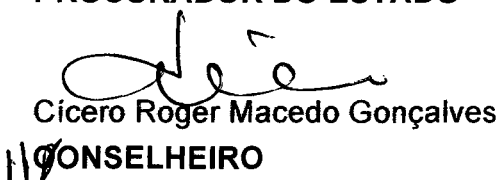


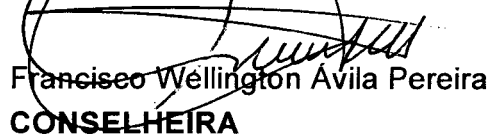
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

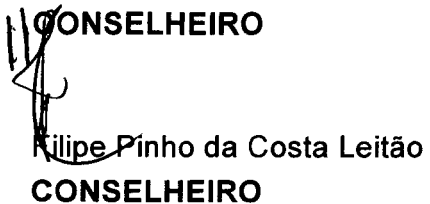

Alfredo Roderio Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Franciseo Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO